



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13974.000004/2004-64
Recurso nº. : 142.171
Matéria : IRF - Ano(s): 1999 a 2000
Recorrente : INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS BELA ALIANÇA LTDA.
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.906

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO – DESCRIÇÃO DOS FATOS – Não há que se falar em falta de descrição dos fatos que deram origem ao lançamento se o Relatório de Ação Fiscal, parte integrante do auto de infração, descreve exaustivamente todas os fatos que culminaram na autuação, nele sendo indicadas, detalhadamente, todas as providências adotadas na ação fiscal, com a elaboração de demonstrativos em que são enumeradas e quantificadas todas as ocorrências verificadas relacionadas às situações que deram origem ao fato gerador da obrigação tributária.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

IRF – INCLUSÃO DE VALORES NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – RESPONSABILIDADE – o ingresso no programa implica a inclusão da totalidade dos débitos em nome da pessoa jurídica, inclusive os não constituídos, mediante sua confissão, o que abrange os débitos ainda não constituídos.

CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI – COMPENSAÇÃO - Diante da sistemática de apuração do IPI, determinada pelo princípio da não-cumulatividade, o dispositivo da sentença judicial exarada na ação mandamental impetrada pela recorrente, ao declarar o direito da impetrante em apropriar-se do IPI como se devido fosse relativamente a aquisição de matéria-prima, materiais intermediários e embalagens, sujeitos à alíquota zero, isentos e não-tributados, calculando-se o crédito pela alíquota incidente sobre o respectivo produto final, permite que o recorrente, após a feitura dos cálculos na forma da fundamentação da sentença, escreture os créditos obtidos no Livro Registro de Apuração do IPI e os aproveite para compensações escriturais com débitos do IPI decorrentes de vendas de produtos tributados. Os créditos escriturais de IPI não podem ser tratados como créditos tributários referentes àquele tributo, e, portanto, não são compensáveis com tributos devidos.

MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL - A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

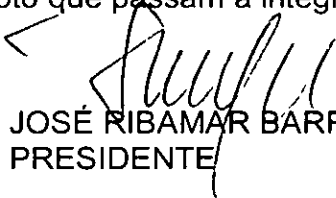
Processo nº : 13974.000004/2004-64
Acórdão nº : 106-14.906

previstos. Incabível a redução do percentual da multa de ofício, sem previsão legal para tal, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS BELA ALIANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13974.000004/2004-64
Acórdão nº : 106-14.906

Recurso nº : 142.171
Recorrente : INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS BELA ALIANÇA LTDA.

RELATÓRIO

O lançamento tributário de que trata o presente processo resultou de operação fiscal levada a efeito junto ao sujeito passivo acima identificado, que teve como consequência a exigência tributária referente a imposto sobre a renda na fonte (IRF), no montante de R\$ 4.951,73, acrescido de multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora, por terem sido constatadas as seguintes infrações:

I – falta de recolhimento do IRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, compensado com créditos presumidos de imposto sobre produtos industrializados (IPI) inexistentes, nos termos do disposto nos artigos 620, 621, 624 a 626, 636 a 638, 641 a 646, do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, c/c o artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999;

II – falta de recolhimento do IRF incidente sobre rendimentos de comissões e corretagens pagos a pessoa jurídica, compensado com créditos presumidos de IPI inexistentes nos termos do disposto no artigo 651, I, do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, e artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

2. Os pretensos créditos presumidos de IPI que o sujeito passivo utilizou para efetuar a compensação guerreada decorreu de ação judicial de Mandado de Segurança nº 2000.72.01.005615-0, por ele impetrada, cuja sentença deu-se no sentido de deferir parcialmente o pedido na inicial, nos seguintes termos:

31. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para o fim de:

a) Declarar o direito da Impetrante em apropriar-se do IPI como se devido fosse relativamente a aquisição de matéria-prima, materiais intermediários e embalagens, sujeitos à alíquota zero, isentos e não-tributados, calculando-se o crédito pela alíquota incidente sobre o respectivo produto final na forma exposta na fundamentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13974.000004/2004-64
Acórdão nº : 106-14.906

3. Houve apelação por parte da Fazenda Nacional, cujo provimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, havendo Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Segundo consta no Relatório da Atividade Fiscal (fls. 344 a 366), o sujeito passivo, por meio do processo administrativo nº 13976.000168/99-71, intentou a compensação dos pretensos créditos do IPI, vinculados à ação judicial com valores devidos a título de tributos.

5. Com a denegação da pretensão, o sujeito passivo incluiu parte dos débitos constantes do citado processo administrativo no programa de recuperação fiscal - REFIS, e, passou a apresentar declaração de contribuições e tributos federais – DCTF em que, débitos que não foram objeto de REFIS, estavam declarados como compensados por meio de documentos de arrecadação federal – DARF, que não existiam, vinculando-os ao processo administrativo nº 13976.000168/99-71.

6. Para a lavratura do auto de infração, o entendimento da fiscalização se deu no sentido de que o juízo monocrático houvera autorizado o sujeito passivo a, após a feitura dos cálculos na forma da fundamentação, escriturá-los no Livro Registro de Apuração do IPI e aproveitá-los em futuras compensações escriturais com débitos do IPI decorrentes de vendas de produtos tributados no mercado interno.

7. Desta forma, o crédito do IPI, como se devido fosse relativamente a aquisição de matéria-prima, materiais intermediários e embalagens, sujeitos à alíquota zero, isentos e não-tributados, calculando-se o crédito pela alíquota incidente sobre o respectivo produto final, não se prestaria a ser compensados com créditos tributários.

8. A ciência do auto de infração ocorreu em 02/03/2004, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 369 a 396, em que o sujeito passivo, após breve escorço dos fatos, apresenta sua inconformação com a imposição tributária, de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos:

I – nulidade do auto de infração, por erro no enquadramento legal do fato descrito, posto que os dispositivos legais invocados não se coadunam com o suporte fático;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13974.000004/2004-64
Acórdão nº : 106-14.906

II – nulidade do auto de infração, vez que os débitos autuados deveriam, por lei, estar consolidados no REFIS;

III - nulidade do auto de infração, também, por via deletéria, vez que há duplicidade, pois foram lançados tributos declarados em DCTF e supostamente consolidados no REFIS;

IV – equivocado o entendimento esposado no Relatório Fiscal, no que se refere ao reconhecimento do direito e conseqüente aproveitamento do crédito do IPI originado das aquisições de insumos em geral, adquiridos com isenção, não tributados ou tributados à alíquota zero;

V – a sua adesão ao REFIS, livre de qualquer constrangimento e anterior ao início de qualquer procedimento fiscal, caracteriza a denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN;

VII – o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme inscrito no artigo 151, VI, do CTN;

VIII – indevida a aplicação da multa majorada;

XIX – elenca jurisprudência que afirma aplicar-se à matéria.

9. Submetida a impugnação a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) acordaram por aceitar parcialmente os argumentos por ela veiculados, dando o lançamento por parcialmente procedente, reduzindo percentual da multa de ofício a 75%, por entender não ter restado caracterizado o evidente intuito de fraude.

10. Intimado do acórdão de primeira instância em 01/06/2004, o sujeito passivo apresenta sua irresignação, tempestivamente, por meio do recurso voluntário de fls. 419 a 448, para cujo seguimento formalizou arrolamento de bens por meio do processo administrativo nº 13976.000360/2004-68.

11. Na petição recursal, o sujeito repisa os mesmos argumentos de defesa expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13974.000004/2004-64
Acórdão nº : 106-14.906

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso voluntário atende às exigências para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O lançamento objeto dos presentes autos resultou de pedido de compensação de créditos presumidos de imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente sobre produtos isentos, não tributados e submetidos à alíquota zero, para extinguir obrigação tributária referente a imposto sobre a renda retido na fonte (IRF).

Ocorre que o sujeito passivo houvera pleiteado o reconhecimento à utilização dos referidos créditos presumidos de IPI em ação de Mandado de Segurança nº 2000.72.01.005615-0, impetrada junto à 3ª Vara da Seção Judiciária Federal de Joinville (SC), cuja sentença, exarada em 28/03/2001, declara o direito da impetrante em apropriar-se do IPI como se devido fosse relativamente a aquisição de matéria-prima, materiais intermediários e embalagens, sujeitos à alíquota zero, isentos e não-tributados, calculando-se o crédito pela alíquota incidente sobre o respectivo produto final na forma exposta na fundamentação.

Houve apelação por parte da Fazenda Nacional, cujo provimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, havendo Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, ainda não julgado.

A lavratura do auto de infração ora guerreado deveu-se ao entendimento da fiscalização de que o juízo monocrático houvera autorizado o sujeito passivo a, após a feitura dos cálculos na forma da fundamentação da sentença, escriturá-los no Livro Registro de Apuração do IPI e aproveitá-los em futuras compensações escriturais com débitos do IPI decorrentes de vendas de produtos tributados no mercado interno.

Dessarte, o crédito do IPI, como se devido fosse, relativamente a aquisição de matéria-prima, materiais intermediários e embalagens, sujeitos à alíquota



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13974.000004/2004-64
Acórdão nº : 106-14.906

zero, isentos e não-tributados, calculando-se o crédito pela alíquota incidente sobre o respectivo produto final, não se prestaria a ser compensado com créditos tributários.

Para contraditar a exação, em preliminar, o recorrente invoca a sua nulidade, pela ocorrência de erro do enquadramento legal do fato descrito, posto que os dispositivos invocados pelo agente fiscal não discriminam e não se coadunam com o suporte fático concreto.

As infrações elencadas no lançamento guerreado dizem respeito à falta de recolhimento do IRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado e do IRF incidente sobre rendimentos de comissões e corretagens pagos a pessoa jurídica.

Os dispositivos legais invocados para embasar a primeira exação foram os artigos 620, 621, 624 a 626, 636 a 638, 641 a 646, do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, c/c o artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999.

Enquanto a segunda exação teve por base o disposto no artigo 651, I, do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, e artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Os artigos 620, 621, 624 a 626, 636 a 638, 641 a 646, do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, tratam da incidência do IRF, mediante a aplicação da tabela progressiva, e o artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, altera a alíquota constante das tabelas de que tratam os artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, que passaram a ser, respectivamente, de vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento, trezentos e sessenta reais e quatro mil.

Por seu turno, o artigo 651 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, determina que estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, e tem por base legal o artigo 53 da Lei nº 7.450, de 1985, artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23/07/1986, e artigo 6º da Lei nº 9.064, de 1995.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13974.000004/2004-64
Acórdão nº : 106-14.906

Assim, resta claro que não pertine razão à recorrente. O embasamento legal descrito no auto de infração guarda total pertinência com o tributo cuja cobrança é por ele veiculada.

Ademais, a precária descrição dos dispositivos legais que deram suporte ao lançamento, se existente, até que poderia ser alegada se tal fato tivesse trazido prejuízo à defesa do recorrente, o que na espécie não ocorreu, pois que o recorrente revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, mediante extensas considerações, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito.

Afastada a preliminar, passamos à análise das questões de mérito.

Alega a recorrente que, a opção que fizera para pagamento de seu débitos com a Fazenda Pública Federal por meio do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, objeto da Lei nº 9.964, de 10/04/2000, o que implicaria na inclusão de todos os seus débitos, sendo, portanto, impertinente o lançamento em questão.

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.964, de 10/04/2000, assim determinam:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13974.000004/2004-64
Acórdão nº : 106-14.906

Por seu turno, o artigo 3º do Decreto nº 3.431, de 24/04/2000, que regulamenta a execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, veicula a determinação de que o ingresso no programa implica a inclusão da totalidade dos débitos em nome da pessoa jurídica, inclusive os não constituídos, mediante sua confissão, e o § 3º do artigo 4º do mesmo dispositivo normativo determina que os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 30 de junho de 2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor, *litteris*:

Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 1º.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome da pessoa jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Da Formalização da Opção

Art. 4º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 28 de abril de 2000, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIS", conforme modelo aprovado pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 2º, que será obtido por meio da Internet, nas páginas dos órgãos referidos nos incisos I a III do parágrafo único do art. 2º.

§ 1º O Termo de Opção do REFIS será:

I - firmado pelo responsável pela pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sendo exigido reconhecimento de firma;

II - entregue nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e, no caso de pessoas jurídicas com inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ declarada inapta na condição de omissa contumaz ou de omissa e não localizada, nas unidades da SRF.

§ 2º No documento confirmatório da opção constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade da pessoa jurídica optante.

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 30 de junho de 2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 4º A opção pelo REFIS, independentemente de sua homologação, implica:

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13974.000004/2004-64
Acórdão nº : 106-14.906

- I - início imediato do pagamento dos débitos;*
 - II - após a confirmação da opção, nos termos estabelecidos pelo Comitê Gestor, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;*
 - III - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.*
- § 5º A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos, dar-se-á quando da homologação da opção.*

Dessarte, a inclusão do crédito tributário em questão no REFIS deveria ter sido de iniciativa do recorrente, pois que, segundo os dispositivos legais trazidos à baila, não estaria afeta à Administração Tributária Federal a responsabilidade de que o sujeito passivo houvera declarado no pedido do parcelamento todos débitos em seu nome.

Ademais, na espécie, há que se ressaltar que, conforme registrado no Relatório de Atividade Fiscal (fls. 344 a 366), o recorrente incluiu no REFIS apenas parte dos débitos que constavam do pedido de compensação constante do processo administrativo nº 13976.000168/99-71, que fora indeferida. Enquanto os débitos que não foram objeto do REFIS o recorrente os tratara como se os houvera compensado com pagamentos efetuados a maior, informando um Documento de Arrecadação Federal – DARF fictício e o relacionando, indevidamente, ao processo administrativo nº 13976.000168/99-71, o que os classificava na categoria de “débitos extintos por pagamento”.

A irregularidade do procedimento adotado pelo recorrente somente foi constatada por meio da ação fiscal da qual decorreu o lançamento ora combatido, ou seja, antes da formalização do crédito tributário o fisco dele não possuía conhecimento.

Impende ainda ressaltar que, o procedimento adotado pelo recorrente, quando empreendeu a compensação que já fora indeferida pelo fisco, e deixou de incluir os débitos no REFIS, seria conforme determina o artigo 15, III, do Decreto nº 3.431, de 24/04/2:

Art. 15. A pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

(...)

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 8º,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13974.000004/2004-64
Acórdão nº : 106-14.906

salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judícia.;

Dessarte, descabidas as considerações do recorrente de que o crédito tributário configurado no lançamento guerreado fora objeto do REFIS, e que está sendo cobrado em duplicidade. Por isso, também não merece guarida o argumento de que o crédito tributário em questão estaria com a exigibilidade suspensa, em decorrência da sua inclusão no REFIS.

A recorrente também alega a não existência dos débitos configurados no auto de infração, porquanto já estariam quitados mediante o aproveitamento de créditos presumidos de imposto sobre produtos industrializados (IPI).

Como antes reportado, a recorrente houvera pleiteado, em ação de Mandado de Segurança nº 2000.72.01.005615-0, impetrada junto à 3ª Vara da Seção Judiciária Federal de Joinville (SC), o reconhecimento à utilização de créditos presumidos de IPI incidente sobre produtos isentos, não tributados e submetidos à alíquota zero, em que a sentença, exarada em 28/03/2001, possui o seguinte dispositivo:

31. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para o fim de:

- a) Declarar o direito da Impetrante em apropriar-se do IPI como se devido fosse relativamente a aquisição de matéria-prima, materiais intermediários e embalagens, sujeitos à alíquota zero, isentos e não-tributados, calculando-se o crédito pela alíquota incidente sobre o respectivo produto final na forma exposta na fundamentação;*
- b) ordenar à autoridade coatora que se abstenha de autuar a Impetrante pelo exercício do direito ora reconhecido, cabendo-lhe, porém, fiscalizar os procedimentos adotados, verificando a existência dos fatos geradores de crédito, bem como os valores destes.*

Entendeu o recorrente que o mandamento judicial permitiria a compensação dos referidos créditos de IPI com créditos tributários referentes a quaisquer tributos.

Por força do princípio da não-cumulatividade, constitucionalmente consagrado, o cálculo da importância a recolher, a título de IPI, dá-se com o confronto entre o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13974.000004/2004-64
Acórdão nº : 106-14.906

período de apuração, com o montante do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprego na industrialização e no acondicionamento dos produtos tributados, no mesmo período (art. 25, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964).

Se de tal operação resultar uma diferença a menor, haverá um crédito em favor do contribuinte, que poderá ser compensado nos períodos seguintes, ou seja, se o imposto pago em operações consideradas no processo de industrialização não esgotar o total do qual poderia ser deduzido, o saldo desse total será creditado, transferindo-se para os períodos seguintes, quantos bastem para absorvê-lo.

Em conformidade com o mandamento constitucional, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 49 e parágrafo único, veicula as diretrizes do princípio da não-cumulatividade e remete à lei a forma dessa implementação:

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.

O legislador ordinário, consoante essas diretrizes, criou o sistema de créditos que, regra geral, confere ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores para ser compensado com o que for devido nas operações de saída dos produtos tributados do estabelecimento contribuinte, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem os débitos, o excesso será transferido para o período seguinte. Essa é a regra trazida pelo artigo 25 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, reproduzida pelo artigo 82, I do Regulamento do IPI/1982, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982, e, posteriormente, pelo artigo 147, I, do Regulamento do IPI/1998, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 26/05/1998, a seguir transcrito:

Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13974.000004/2004-64
Acórdão nº : 106-14.906

incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Impende observar que o direito ao crédito do tributo, relativo aos insumos adquiridos, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, está ligado, salvo norma expressa ao contrário, ao trato sucessivo das operações de entrada e saída que, realizadas com os insumos tributados e o produto com eles industrializado, compõem o ciclo tributário.

Diante da sistemática de apuração do IPI, entendemos que o dispositivo da sentença judicial exarada na ação mandamental impetrada pela recorrente, ao declarar o direito da impetrante em apropriar-se do IPI como se devido fosse relativamente a aquisição de matéria-prima, materiais intermediários e embalagens, sujeitos à alíquota zero, isentos e não-tributados, calculando-se o crédito pela alíquota incidente sobre o respectivo produto final, permite que o recorrente, após a feitura dos cálculos na forma da fundamentação da sentença, escrete os créditos obtidos no Livro Registro de Apuração do IPI e os aproveite para compensações escriturais com débitos do IPI decorrentes de vendas de produtos tributados.

Os valores reconhecidos pela autoridade judicial de primeiro grau se referem a créditos escriturais de IPI, não podendo ser tratados como créditos tributários referentes àquele tributo, não sendo, portanto, compensáveis com tributos devidos.

Dessarte, sem razão a recorrente, quando invoca a inexistência do crédito tributário configurado no auto de infração.

Por derradeiro, reclama a recorrente da multa de ofício aplicada ao lançamento, por ausência de intuito doloso, face à divergência interpretativa de decisão judicial.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é "o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13974.000004/2004-64
Acórdão nº : 106-14.906

O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337) discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do Código Tributário Nacional, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

In casu, o lançamento houvera sido efetuado com a aplicação da alíquota agrava de 150%, entretanto, o colegiado julgador de primeira instância



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

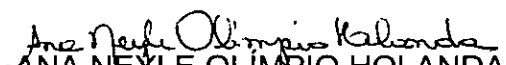
Processo nº : 13974.000004/2004-64
Acórdão nº : 106-14.906

entendeu não ter restado configurado o intuito doloso, reduzindo o percentual da multa de ofício a 75%, com esteio no artigo 45, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Assim, não há que se falar em ausência de dolo para que seja empreendida a redução do seu percentual determinado pelo acórdão *a quo*, como pleiteado pela recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal, e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

Forte no exposto, somos pelo não acolhimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA